

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2007**  
(Apenso o Projeto de Lei 3.105, de 2008)

Dispõe sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento e sobre cobrança de tarifas nessas operações.

**AUTOR:** SENADOR VALDIR RAUPP  
**RELATOR:** DEPUTADO CEZAR SILVESTRI

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, apresentado pelo nobre Senador Valdir Raupp, objetiva garantir a quitação antecipada de débitos advindos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento realizado por empregados civis, servidores públicos e aposentados ou pensionistas da União.

O Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, do Deputado Filipe Pereira, apensado, pretende alterar o § 2º do Art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor, vedando a cobrança de multa ou tarifa do consumidor que desejar liquidar antecipadamente o seu débito.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição, que deve agora receber parecer de mérito desta Comissão, nos termos do art. 32, V, “a” e “b”, do Regimento Interno da Casa.

Apresentamos o presente relatório e o voto.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos últimos anos tem crescido substancialmente as reclamações dos consumidores brasileiros dos abusos cometidos por alguns fornecedores e algumas instituições financeiras que tem dificultado o exercício do direito à liquidação antecipada do débito. Esta restrição tem se formado, principalmente, pela cobrança de taxas que, na prática, inviabilizam a concretização desse direito garantido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Ao longo do segundo semestre do ano de 2007, a Comissão de Defesa de Consumidor, juntamente com o Ministério da



D0FB480201

Fazenda, o Banco Central, o Ministério da Justiça e o Ministério Público Federal discutiram o problema das tarifas bancárias em um Grupo de Trabalho que resultou na elaboração de um conjunto de medidas que foram encaminhadas ao Conselho Monetário Nacional. Grande parte das propostas apresentadas pelo Grupo de Trabalho foi acatada pelo Conselho Monetário, em reunião extraordinária realizada em dezembro de 2007, contribuindo para a melhoria das relações entre as instituições financeiras e os consumidores. Um dos pontos discutidos no âmbito do Grupo de Trabalho supracitado foi em relação à quitação antecipada de débito. Tanto os Parlamentares, quanto os membros do Ministério Público Federal e do Ministério da Justiça tinham o entendimento que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor - CDC, já garantia o direito à liquidação antecipada do débito.

Diante da demanda formulada pelo Grupo de Trabalho o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.516, de 06 de dezembro de 2007, vedando a cobrança de tarifa em decorrência de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil e estabelecendo critérios para a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, como descrito no § 2º do art. 5 do CDC. O art. 1º da Resolução 3.516 definiu:

*“Art. 1º Fica vedada Às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data de entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*

A Resolução nº 3.516, de 2007, acabou com a brecha jurídica criada pelas Resoluções de Nº 2.203, de 1996 e 3.401, de 2006, que permitiam<sup>1</sup> às instituições financeiras cobrar tarifas aviltantes para a quitação antecipada de débito, inviabilizando o exercício desse direito. Exemplificando, o Art. 2º da supracitada Resolução 3.401, de 2006, definia em seu Art. 2º o seguinte:

*“Art. 2º O valor máximo, em reais, da tarifa eventualmente cobrada em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito ou de arrendamento mercantil deve ser estabelecido no ato da contratação da operação, bem como constar de cláusula contratual específica, juntamente com as demais*

<sup>1</sup> Esse era o entendimento das instituições financeiras, diferentemente dos órgãos de defesa do consumidor e da Justiça que entendiam que o estabelecido no CDC estava acima do estabelecido por uma Resolução do Banco Central.



*informações necessárias e suficientes para possibilitar o cálculo do valor a ser cobrado ao longo do prazo de amortização contratual.*

*Parágrafo único. O valor da tarifa de que trata este artigo deve guardar relação direta e linear com o prazo de amortização remanescente e com a parcela não amortizada do principal no caso de liquidação antecipada total, ou com o prazo de amortização remanescente e com o montante liquidado antecipadamente, no caso de liquidação antecipada parcial, em ambos os casos apurados na data em que ocorrer a liquidação antecipada”.*

Cabe destacar que o Parágrafo Único da referida Resolução excluiu do alcance desta norma as operações contratadas com recursos direcionados ou com taxas administradas, a exemplo do crédito rural, do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e de programas especiais do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A preocupação que a área econômica do governo demonstrou no âmbito do Grupo de Trabalho era de que em determinadas operações, especialmente as de mais longo prazo, poderia haver um descasamento desproporcional entre a taxa pactuada no contrato e a taxa na época da quitação antecipada de débito, o que traria prejuízos para os concedentes do crédito. Portanto, seria necessário ressaltar essas situações, o que foi feito no referido parágrafo único da Resolução 3.156, de 2007<sup>2</sup>.

Ressalta-se, desta forma, a mudança de posicionamento do Banco Central sobre o assunto, foi fruto das discussões estabelecidas no interior do Grupo de Trabalho e do legítimo, claro e firme posicionamento de defesa dos interesses do consumidor levado a cabo pelos parlamentares que participaram do referido processo e que culminou com uma mudança considerável nas normas de cobrança das tarifas bancárias.

Na verdade, o que se fez foi normatizar o entendimento que é consensual nos órgãos e associações de defesa do consumidor que entendem, baseado no Código de Defesa do Consumidor, que o direito à liquidação antecipada do débito é líquido e certo. Ressaltamos duas passagens do CDC que fornecem respaldo a esta interpretação consensual dos órgãos de defesa do consumidor. A Seção II, ao enumerar as CLÁUSULAS ABUSIVAS, em seu artigo 51, inciso IV proclama:

---

<sup>2</sup> Diante do pouco tempo de vigência das medidas não foi possível realizarmos estudos que permitam termos uma posição mais embasada sobre a questão.



*“estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.*

Mais especificamente, tratando precisamente da questão da quitação antecipada de débito, o Parágrafo segundo do art. 52 define:

*“É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada de débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.*

Fica claro, ao observarmos estas duas passagens, que o legislador quis garantir a possibilidade do exercício do direito à antecipação. E é desta forma que a Justiça brasileira tem baseado suas decisões. Como exemplo, reproduzimos, abaixo, excertos de decisão proferida pelo Ministério Público do Distrito Federal no processo 2008.01.1.015495 que trata do tema ora alentado e que considerou ilegal a impossibilidade de quitação antecipada do débito:

*“A tarifa de liquidação antecipada de contrato de crédito ao consumidor é abusiva à luz do art. 51 do CDC, em face de estabelecer o pagamento de quantia considerada iníqua, deixando o consumidor em desvantagem exagerada incompatível com a vontade posta do cliente/consumidor que pretende quitação ou resolução de seu débito por novação ou quaisquer outras formas de extinção direta e ou indireta das obrigações contratuais. (Art. 51, INC. IV do CDC)*

*Trata-se de opção do consumidor a extinção legal de sua obrigação e como tal não há resolução que afaste a incidência legal, sob pena de desmonte doloso do Estado Democrático de Direito vigente no Brasil, pois não se forneceu ao consumidor condição saudável de concluir o contrato.*

*Destaque-se o princípio da boa-fé contratual e a necessária probidade garantida à sociedade brasileira”.*

Da mesma forma entende o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - DPDC, do Ministério da Justiça. Para o DPDC:

*“O artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe sobre o fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, estabelece em seu parágrafo 2º que: “É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.*



*Assim, com base nessa determinação do Código e nas resoluções 2878 e 2892 do Banco Central, no pagamento antecipado de parcelas relativas a contratos de financiamento ou outorga de crédito (cartão de crédito), o consumidor tem direito ao pagamento antecipado, com o abatimento proporcional dos juros contratuais.”*

O Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, de autoria do ilustre Senador Valdir Raupp pretende dispor sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento e sobre a cobrança de tarifas nessas operações. A preocupação do nobre Autor se dá em função da magnitude alcançada pelos empréstimos consignados e pelos abusos praticados por algumas instituições financeiras. Segundo dados do Ministério da Previdência Social, desde o lançamento do empréstimo consignado, em setembro de 2004, foram feitas mais de 25 milhões de operações, com volume negociado de cerca de R\$ 31 bilhões. Entre as 14,4 milhões de operações ainda ativas em março de 2008, cerca de 8,6 milhões foram realizadas por aposentados com renda até um salário mínimo. O valor médio desses empréstimos é de R\$ 1.165,00. Atualmente, o crédito consignado representa 57% do volume de empréstimos pessoais. Diante desses dados, as preocupações do Autor concentraram-se em três pontos, quais sejam: a) estimular a portabilidade do crédito facilitando a transferência do empréstimo para outra instituição financeira; b) estimular a concorrência, o que deverá ter um efeito benéfico na queda dos juros cobrados pelas instituições financeiras nesta modalidade de empréstimo e c) definir critérios para a cobrança de tarifa pela quitação antecipada.

Acreditamos que o Art. 1º do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007, poderá contribuir para que os dois primeiros objetivos do ilustre Autor se concretizem. Principalmente aquele que objetiva diminuir os custos da burocracia na transferência de operação de crédito ou arrendamento mercantil de uma instituição financeira para outra, quando se trata de empréstimo consignado. Neste sentido, a presente proposição complementa o Art. 1º da Resolução nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, do Banco Central. No entanto, o Art. 2º, ao estabelecer critérios para a cobrança de tarifa, está claramente em desacordo com a Lei 8.098, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor – CDC, pois permitiria a cobrança de tarifa por algo que é, segundo o CDC e a Resolução 3.516 do Banco Central, um direito do consumidor brasileiro e, portanto, não sendo passível de cobrança.

O Projeto de Lei 3.105, de 2008, de autoria do nobre deputado Filipe Pereira vêm complementar o parágrafo 2º do Art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, explicitando a proibição de cobrança de multa ou tarifa na



prestação do serviço de liquidação antecipada de débito. Nesse sentido, esta oportuna proposição vem ao encontro do entendimento de todos aqueles que trabalham com os direitos do consumidor garantindo que o direito à antecipação da quitação seja exercido em sua plenitude.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.348, de 2007 e do Projeto de Lei nº 3.105, de 2008, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em        de        de 2008.

**Deputado CEZAR SILVESTRI**  
**Relator**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.348, DE 2007**  
(Apenso o Projeto de Lei nº 3.105, de 2008)

Dispõe sobre a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto com folha de pagamento e sobre a cobrança de tarifas nessas operações



D0FB480201

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras devem garantir a quitação antecipada de contratos de empréstimos e financiamentos com desconto em folha de pagamento, realizados por empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), servidores públicos, aposentados ou pensionistas da União, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no caput e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º Os procedimentos necessários à transferência de que trata o caput serão definidos em regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo em até 90 dias.

Parágrafo Único. Ficam garantidas todas as outras formas de quitação antecipada de débito nos termos da legislação.

Art. 2º O § 2º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos, sendo vedada a cobrança de multa ou tarifa na prestação deste serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em            de            de 2008.

**Deputado CEZAR SILVESTRI**

Relator



D0FB480201